



Decisão Monocrática 01132/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09412/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: DANZA ESTRATEGIA & COMUNICACAO LTDA

Responsável: REGIS MATTOS TEIXEIRA, JAQUELINE CARMO MURCA

Procurador: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO (OAB: 13980-ES, OAB: 102318-MG)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA., perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento da Prefeitura de Vitória, em que alega irregularidades no Edital de **Concorrência Pública 002/2022**, cujo objeto consiste na “*Contratação de serviços prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias aos veículos e demais meios de divulgação*”

Alega a representante, em síntese, que apresentou em Agosto/2022, Recurso para discutir pontos de ilegalidades observados, a saber:

- I) excesso de rigor exclusivo à avaliação de sua proposta;
- II) ausência de originalidade da ideia criativa e inviabilidade de cumprimento das estratégias de comunicação da proposta da empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda.;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- III) discrepâncias entre as avaliações e as notas concedidas pelos avaliadores; e,
- IV) desatendimento, nas avaliações realizadas pela Subcomissão Técnica das propostas das empresas, ante a inobservância do limite legal de 20% de diferença dentre as notas dos avaliadores em determinado quesito; e
- V) ausência de Atas de julgamento da Subcomissão técnica.

Ocorre que, não obstante o indeferimento de todos os argumentos apresentados, por parte da CPL, houve rebaixamento de notas da representante.

Com isso, afirma que o procedimento licitatório seria ilegal, que descumpriria as normas básicas da administração pública, trazendo prejuízo à economicidade do certame, transparência e a direitos fundamentais.

Por fim, requer:

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, requerem a prioridade de tramitação, em razão dos fatos graves relatados.

Requerem seja determinado cautelarmente ao Município de Vitória a imediata suspensão da Concorrência n. 002/2022, impedindo a abertura dos Envelopes de Preços, com conseqüente homologação e a adjudicação do objeto em andamento.

Requer, ainda, seja instaurado procedimento para averiguação da denúncia ora formulada, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se:

- a) a imediata SUSPENSÃO da Concorrência nº 002/2022, em razão da violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e do evidente prejuízo ao erário público;
- b) o acolhimento de todos os fundamentos e o provimento para conseqüente REVOGAÇÃO da Concorrência n. 002/2022, em razão dos vícios insanáveis apresentados nesta denúncia.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da**





decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, competete:

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **5 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora **Jaqueline Carmo Murça** (Presidente CPL) e do Senhor **Regis Mattos Teixeira** (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a





esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de **Concorrência Pública 002/2022** e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913